



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXI - nº EXTRA – Carnaubais, Quarta-feira, 26 de Janeiro de 2022

www.carnaubais.rn.gov.br

Departamento da Imprensa Oficial

** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 **

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

PODER EXECUTIVO

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
Prefeita Municipal

GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA
Vice-prefeito

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2021/2022

Presidente: Vereador Francisco Wanderley Mendes
Vice-Presidente: Vereador José Maria da S. Soares.
1ª Secretária: Vereadora Maria Eudiene S. Benevides
2º Secretário: Amancio Rodrigues Cunha Júnior
Vereadores:
Expedito Fernandes de Souza
Josefa Jusaly de Medeiros
Mario Cezar Albuquerque Cavalcante
Norma Siqueira de Melo Oliveira
Wilson Gregório Bezerra Filho

PODER JUDICIÁRIO

Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Drª. Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Drª. Tiffany Mourão Cavalari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

DECRETO

DECRETO Nº 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

Reafirma o dever geral de proteção individual no Município de Carnaubais/RN, amplia a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

Considerando a vigência do Decreto Estadual nº 31.265 de 17 de janeiro de 2022;

Considerando a importância de um planejamento responsável nas ações de combate à pandemia, definindo parâmetros e protocolos sanitários que, de um lado, assegurem a proteção à saúde e, de outro, permitam resgatar a atividade econômica no Estado, fundamental para a preservação dos empregos e da renda da população, afetados pelas necessárias restrições de funcionamento;

Considerando a necessidade estimular a adesão da sociedade ao plano nacional de vacinação contra a COVID-19 como forma de garantir um cenário epidemiológico favorável;

Considerando o constante na Recomendação nº 33 do Comitê de Especialistas da SESAP/RN para o Enfrentamento da Pandemia pela COVID-19;

Considerando, por fim, que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos.

Decreta:

Art. 1º Este Decreto reafirma a necessidade de observância às medidas sanitárias estabelecidas nos protocolos sanitários geral e específicos vigentes no âmbito do Município de Carnaubais/RN.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, fiscalizará o cumprimento das medidas sanitárias, competindo-lhes o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento do previsto neste Decreto.

Da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção

Art. 3º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Carnaubais/RN, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que

precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a) s:

I - pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Do protocolo geral

Art. 4º As atividades socioeconômicas, sem prejuízo das determinações e protocolos específicos, deverão observar as seguintes medidas:

I - implementar medidas de prevenção nos locais de trabalho, destinadas aos trabalhadores, usuários e clientes;

II - impedir a entrada de trabalhadores e clientes sintomáticos pelo novo coronavírus (COVID-19);

III - realizar ampla campanha de comunicação institucional da empresa junto aos trabalhadores, usuários e clientes;

IV - impedir o acesso de pessoas sem máscara de proteção facial, nos termos do art. 3º deste Decreto;

V - disponibilizar álcool gel 70% INPM nos ambientes de trabalho e áreas de convivência;

VI - efetuar limpeza e desinfecção das mesas, teclados, mouses, balcões e mobiliários 2 (duas) vezes por turno;

VII - aumentar a limpeza das áreas comuns, priorizando especialmente a higienização e desinfecção dos trincos, maçanetas, apoiadores, botões, interruptores e demais itens propícios à contaminação;

VIII - higienizar, após o uso, as máquinas de cartão de crédito e telefones de uso comum, que devem estar envoltos em papel filme ou proteção similar;

IX - recomendar que profissionais e clientes não se cumprimentem através de contato físico;

X - monitorar diariamente, no início do turno de trabalho, todos os funcionários quanto aos sintomas da COVID-19;

XI - havendo refeitório ou ponto de alimentação, optar por horários diferenciados;

XII - manter as portas internas abertas em tempo integral, nos estabelecimentos em que for possível;

XIII - os suspeitos de apresentarem sintomas da COVID-19 deverão ser afastados de todas as atividades e instruídos a permanecer em isolamento total, nos termos do Guia de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde, caso confirmada a contaminação ou inconclusivos os resultados

dos exames, cessados, neste último caso, os motivos da suspeita de contaminação;

XIV - realizar marcações no piso nos locais onde são formadas filas, como balcões de atendimento, caixas de pagamento e sanitários, orientando os clientes e funcionários a posicionarem-se a, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) de distância um do outro;

Da comprovação do esquema vacinal

Art. 5º Os segmentos socioeconômicos de alimentação, a exemplo de bares e restaurantes, deverão realizar o controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização, nos termos do Decreto Estadual nº 30.940, de 30 de setembro de 2021.

Do Setor de Eventos

Art. 6º Fica proibida a realização de eventos de entretenimento públicos ou privados, de quaisquer naturezas.

§1º Inclui-se na proibição do caput anterior, a realização de eventos esportivos com público. Resta autorizado a participação de qualquer atleta, desde que cumpra os protocolos sanitários e apresente o passaporte vacinal.

§2º Inclui-se na proibição do caput anterior, quaisquer eventos de entretenimento ou recreação, com a utilização de sistema de som ou não, que resultem em aglomerações, realizados em ruas, praças, circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, balneários, clubes, rios e similares, bem como piscinas;

§3º Fica proibida, desde já, a realização de quaisquer eventos públicos em ruas e espaços abertos, em comemoração ao Carnaval de 2022, tais como blocos de rua e agremiações, música ao vivo, desfiles, carnavais de rua, bem como os chamados "arrastões de rua";

Do Serviço Público Municipal

Art. 7º As Secretarias Municipais funcionarão, em regime de *híbrido* de trabalho. Apenas será possível o ingresso nos prédios públicos, tanto de servidores, usuários e quaisquer outras pessoas, se estiverem de posse do passaporte vacinal.

§1º. Caberá a cada Secretário(a) Municipal a organização dos trabalhos, adequando às necessidades e determinando quem deverá/poderá exercer o seu labor em *teletrabalho*, de forma a não prejudicar o bom andamento dos serviços públicos.

§2º. As demandas que forem urgentes e inadiáveis, deverão ser enviadas para o *e-mail* ouvidoria@carnaubais.rn.gov.br, que serão encaminhadas ao setor específico, de sorte a que seja providenciada a sua resolução ou agendado o atendimento presencial.

§3º. As Secretarias de Saúde e Assistência Social manterão o funcionamento presencial para o atendimento de demandas que sejam urgentes e inadiáveis.

Da Fiscalização e Sanção

Art. 8º A Polícia Militar, os representantes da Defesa Civil, da vigilância sanitária e outros profissionais de segurança do município de Carnaubais promoverão operações constantes com o objetivo de garantir a aplicação das medidas dispostas

neste Decreto, com a finalidade de garantir o cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus, bem como para coibir aglomerações, seja em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados.

Art. 9º Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto;

Art. 10º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I – As multas previstas nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto Municipal nº 005, de 22 de fevereiro de 2021;

II - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

IV - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

V - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

Da Vigência

ESPAÇO EM BRANCO

Art. 11º Este decreto entrará em vigor às 00h01min de 27 de janeiro de 2022, produzindo efeitos até 03 de fevereiro de 2022, sujeito a prorrogação, sob deliberação da Chefe do Poder executivo, e orientação das autoridades de saúde, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Carnaubais/RN, 26 de janeiro de 2022.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

1ª MULHER CONSTITUCIONALMENTE ELEITA PREFEITA DO
MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS